

PROCESSO : 20232700400079 – EPAT 47.473
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N° 40/2024
RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 222/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 28/12/2023, por ter o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 30/06/2023, deixado de pagar imposto. Afirma a Autoridade Fiscal, que a empresa emitiu documentos fiscais de saída de mercadorias com diversas irregularidades: sem destaque do ICMS devido, como se não fossem tributadas, e com o imposto destacado a menor, mediante a aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária. Demonstradas as irregularidades por meio de arquivos de planilha eletrônica anexadas aos autos.

Diante das irregularidades constatadas no procedimento fiscal foi efetuado o lançamento no valor de R\$ 32.327.872,39, sendo cobrado o ICMS devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IVI, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 05/02/2024, apresentou peça defensiva alegando que o auto de infração é nulo, informa que no processo nº 2023004005116, com base na Súmula 05 deste Tribunal, foi deferido o não pagamento do ICMS para as transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade e que as vendas para órgãos públicos estaduais são isentas de acordo com o item 49, Parte 2 do Anexo I do RICMS-RO (Convênio ICMS 26/03). Ao final, requer que seja declarada a nulidade ou julgado improcedente o auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade suscitada porque a ação fiscal atendeu os dispositivos legais, acrescentou que o procedimento decorreu de monitoramento e que a empresa teve oportunidade de corrigir as irregularidades. No mérito, em razão de no lançamento existir transferência e vendas isentas para Administração Pública, excluiu as notas de transferências porque não há fato gerador (Súmula 005 TATE) e imposto das operações isentas, decidindo pela parcial procedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 25/03/2024. Apresenta recurso voluntário reconhecendo que o crédito tributário no valor decidido na instância singular é devido, solicitando a vinculação do parcelamento de número _____, que atualmente está em andamento e aguardando deferimento. O autor do feito, por sua vez, se manifestou concordando com a decisão proferida, informando que na decisão foram abordados aspectos específicos da natureza das operações promovidas pelo sujeito passivo e que não foram observados por ocasião da lavratura do auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 30/06/2023, ter deixado de pagar imposto. A falta de pagamento decorreu de a empresa emitir documentos fiscais de saída de mercadorias sem destaque do ICMS devido, como se não fossem tributadas, e com o imposto destacado a menor, com aplicação de alíquotas do imposto em percentuais menores do que aqueles previstos na legislação tributária. A comprovação das citadas irregularidades foi feita por meio de arquivos de planilha eletrônica anexadas aos autos do processo pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

A autuação se deu em razão de, em levantamento realizado após a empresa ter passado por um procedimento de monitoramento, ter sido verificado que a empresa deixou de pagar parte do ICMS referente às operações de saída, objeto deste lançamento.

A empresa, em sua impugnação, alegou nulidade da ação fiscal, e que o lançamento em parte é indevido, porque no processo nº 2023004005116, com base na Súmula 05 deste Tribunal, foi deferido o não pagamento do ICMS para as transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade e que as vendas para órgãos públicos estaduais são isentas. O julgador singular acolheu em parte os argumentos da defesa, excluindo do lançamento as operações de transferências e as isentas.

Quanto à nulidade suscitada pela defesa, cumpre esclarecer que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão de falta de pagamento do imposto nas operações objeto deste lançamento, que o contribuinte compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual ratifica-se a rejeição da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, pelo fato de existir transferências, as notas fiscais referentes a essas operações devem ser excluídas, porque não existe fato gerador do imposto, entendimento consolidado pela Jurisprudência (Súmula 166 STJ, Tema 1099 STF e ADC 49), aplicação da Súmula 005 TATE/RO. Sobre as vendas para Administração Pública Estadual, também devem excluídas por se tratar de operação isentas (Convênio ICMS 26/03). Assim, as exclusões feitas na instância singular, por estarem de acordo com a legislação, devem ser mantidas, com o conseqüente desprovimento do recurso de ofício.

No que diz respeito a parte do crédito tributário julgado procedente pelo julgador monocrático, como, no recurso voluntário interposto, a empresa informa que solicitou o parcelamento, tal procedimento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário (art. 52, § 1º, da Lei 688/96). Por aplicação do entendimento deste Tribunal dado à matéria pelo inciso II do Enunciado TATE 006, fica dispensada a análise dessa parte do crédito.

Com isso, consoante o que foi decidido na instância monocrática, com as exclusões das transferências e das operações isentas, o crédito tributário deve ser reduzido de R\$ 32.327.872,39, para o valor devido **R\$ 9.913.994,76** conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	14.241.675,36	10.015.358,22	4.226.317,14
Multa de 90% - Valor do imposto	15.113.521,07	10.498.242,38	4.615.278,69
Juros	2.609.195,99	1.698.109,24	911.086,75
Correção Monetária	363.479,97	202.167,79	161.312,18
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32.327.872,39	22.413.877,63	9.913.994,76

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço dos recursos interpostos para negar-lhes provimentos, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de maio de 2025

~~Amaral Ibiapina~~ **Alvarenga**
AFTE Cad.
JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700400079 - E-PAT: 047.473
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N° 040/2024
RECORRENTE : MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO N° 080/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS OU COM DESTAQUE A MENOR – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de pagar imposto pelo destaque a menor. Excluído do lançamento as operações de transferências e as isentas. Em razão do pedido de parcelamento, houve o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário (art. 52, § 1º, da Lei 688/96) e por aplicação do inciso II do Enunciado TATE 006, fica dispensada a análise dessa parte do crédito. Infração ilidida em parte. Mantida decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração. Recurso voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 28/12/2023: R\$ 32.327.872,39

*R\$ 9.913.994,76

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, Data: **03/06/2025**, às **14:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **080/2025** , relativa a sessão realizada no dia 15/05/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 15/05/2025.



Documento assinado eletronicamente por:

AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal,

, Data: **03/06/2025**, às **14:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.